



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04.07.2006

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 303, de 29 de junho de
2006

AUTOR
DEPUTADO FRANCISCO TURRA

Nº PRONTUÁRIO

1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº303/2006 a redação seguinte:

Art. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 168-A do Decreto Lei nº2848, de 07 de dezembro de 1940, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento instituído pela presente lei.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da redação do artigo 2º da MP 303 se impõe, pois a intenção do legislador é de conceder àqueles que se encontram em dificuldades para cumprir as obrigações tributárias, uma oportunidade para a regularização da situação da sua empresa junto aos órgãos de arrecadação da União.

Não se justifica a vedação para o parcelamento, relativamente aos débitos relacionados na redação original da Medida Provisória, ao contrário, o benefício deve alcançar a mais ampla gama de contribuintes em dificuldades, abrindo-lhes a possibilidade de atuação regular e livrando-os de cair na informalidade.

Para que o benefício tenha sentido, impõe-se a suspensão das ações penais existentes, pois se a pretensão é a de que os tributos sejam arrecadados, não há porque permanecer a ameaça de punição criminal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

